

**LEI MUNICIPAL Nº 3118, DE 25/08/2004**  
**PROJETO DE LEI Nº 3308, DE 19/08/2004**

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA”.**

O Povo do Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, decreta, e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Nos termos do § 1º do Art. 141, da Lei Orgânica Municipal (Resolução no. 1.785, de 20 de março de 1.990), e do art. 17, § 2º, da Lei 8666/93, fica a Sra. Prefeita Municipal autorizada a outorgar **Concessão de Direito Real de Uso**, gratuito, temporal e com encargos, às pessoas de baixa renda residentes no Município, dos imóveis edificadas para uso exclusivo de residência e moradia, de acordo com os critérios estabelecidos nos relatórios e avaliações econômico-sociais, emitidos por assistentes sociais deste Município, sendo as seguintes pessoas selecionadas como beneficiárias, nos seguintes imóveis:

	<b>NOME:</b>	<b>CASA</b>		<b>ENDEREÇO</b>	<b>No.</b>
	Proprietário	Quadra	Lote	Endereço	Nº
01	Cláudio Aparecido Ferreira	11	12	Rua Ana Alarcon Gonçalves	142
02	Regina Martins Leão	11	13	Rua Ana Alarcon Gonçalves	154
03	Rosa Maria de Souza	11	14	Rua Ana Alarcon Gonçalves	168
04	Antônio Martins do Nascimento	11	08	Rua Ana Alarcon Gonçalves	90
05	Vicente Souza Neto	11	10	Rua Ana Alarcon Gonçalves	116
06	Benedita Francisca da Silva	11	01	Rua Ana Alarcon Gonçalves	12
07	Mario Souto	11	15	Rua Ana Alarcon Gonçalves	180
08	Maria Vita Oliveira	11	07	Rua Ana Alarcon Gonçalves	78
09	Silvano Siqueira	11	04	Rua Ana Alarcon Gonçalves	40
10	Benta Rosa da Silva	11	05	Rua Ana Alarcon Gonçalves	52
11	Oswaldo Francisco Lopes	10	16	Rua Ana Alarcon Gonçalves	185
12	Elizabete Aparecida Araújo	10	17	Rua Ana Alarcon Gonçalves	175
13	Raimunda Martins Silva	10	18	Rua Ana Alarcon Gonçalves	163
14	Maria Helena Paschoalino	10	19	Rua Ana Alarcon Gonçalves	151
15	Eni Inácio de Jesus	10	20	Rua Ana Alarcon Gonçalves	137
16	Cláudia Aparecida Pinheiro	10	21	Rua Ana Alarcon Gonçalves	125
17	Terezinha Cândida de Jesus	10	22	Rua Ana Alarcon Gonçalves	111
18	Maria Luzinete de Lima	10	23	Rua Ana Alarcon Gonçalves	99
19	José Arnaldo Celestino	10	24	Rua Ana Alarcon Gonçalves	87
20	Olinda Conceição Fernandes Almeida	10	25	Rua Ana Alarcon Gonçalves	75
21	Almerindo Bernardino de Souza	10	27	Rua Ana Alarcon Gonçalves	49
22	Ruth Fraga dos Santos	10	28	Rua Ana Alarcon Gonçalves	35
23	Luzia Maria Coelho	10	01	Rua Pedro Caran	12
24	Aparecida de Fátima Silva Selani	10	09	Rua Pedro Caran	104
25	Lourdes Aparecida Amador Batista	10	10	Rua Pedro Caran	116
26	Rosana Nunes Lopes	10	11	Rua Pedro Caran	130
27	Paulo Sérgio Pessoni	10	12	Rua Pedro Caran	192
28	João Galdino de Souza Neto	10	13	Rua Pedro Caran	154
29	Regina Rodrigues dos Santos	10	14	Rua Pedro Caran	168
30	Alaor Ribeiro da Silva	10	15	Rua Pedro Caran	180
31	Alex Aparecido Fernandes	09	02	Rua Antonio de Belo Filho	82
32	Andréia Regina Ferreira	09	04	Rua Antonio de Belo Filho	108

33	Antônio dos Reis Félix	09	06	Rua Antonio de Belo Filho	124
34	Antônio Marcos Ribeiro Alves	09	07	Rua Antonio de Belo Filho	132
35	Aparecida Ribeiro da Silva	09	10	Rua Antonio de Belo Filho	168
36	Arlindo Francisco dos Santos	09	11	Rua Antonio de Belo Filho	182
37	Carlos Alberto Corsi	09	12	Rua Antonio de Belo Filho	196
38	Cícero Salvador da Silva	09	13	Rua Antonio de Belo Filho	208
39	Donizete Ricarte de Souza	09	14	Rua Antonio de Belo Filho	222
40	Eliana Rosa de Souza Santos	09	15	Rua Antonio de Belo Filho	236
41	Emanuel Sérgio Cassimiro	09	16	Rua Pedro Caran	185
42	Joana Darc Aparecida da Silva	09	17	Rua Pedro Caran	175
43	João Antônio Fonseca	09	29	Rua Pedro Caran	163
44	Marcos de Almeida	09	19	Rua Pedro Caran	151
45	Maria Abadia Rocha de Oliveira	09	20	Rua Pedro Caran	137
46	Maria Alice Mariano	09	21	Rua Pedro Caran	125
47	Maria das Graças Silva	09	22	Rua Pedro Caran	111
48	Maria de Fátima de Oliveira Barros	09	23	Rua Pedro Caran	99
49	Maria de Fátima Santos Ferreira	09	24	Rua Pedro Caran	87
50	Maria de Jesus	09	26	Rua Pedro Caran	63
51	Maria de Lourdes Piccirillo	09	27	Rua Pedro Caran	49
52	Maria Gonçalves da Cunha	09	28	Rua Pedro Caran	35
53	Maria Marta Pires	09	18	Rua Pedro Caran	163
54	Maria Natal Batista	25	02	Rua Dr. Quinzinho	22
55	Regina Aparecida de Moraes	25	04	Rua Dr. Quinzinho	42
56	Michele Aparecida de Oliveira	25	06	Rua Dr. Quinzinho	64
57	Mirian Priscila de Oliveira	25	08	Rua Antonio de Belo Filho	141
58	Nércia Bernardes Custódio	25	09	Rua Antonio de Belo Filho	139
59	Oswaldo Batista Ramos	25	10	Rua Antonio de Belo Filho	127
60	Paulo Reis	25	11	Rua Antonio de Belo Filho	115
61	Paulo Sérgio Bueno de Moraes	25	12	Rua Antonio de Belo Filho	101
62	Pedra Batista Duarte	25	13	Rua Antonio de Belo Filho	87
63	Reinaldo Sabi	08	02	Rua Dr. Quinzinho	116
64	Romildo Donizete Cintra	08	03	Rua Dr. Quinzinho	130
65	Roselena da Silva	08	04	Rua Dr. Quinzinho	142
66	Mirian André Barros Oliveira	08	06	Rua Dr. Quinzinho	168
67	Simone Rocha Gonçalves	08	10	Rua Antonio de Belo Filho	209
68	Vandeir Benedito Naves	08	12	Rua Antonio de Belo Filho	183
69	Vânia Mileni Alves	08	09	Rua Antonio de Belo Filho	223
70	Elane Cristina de Souza	05	07	Rua Tereza Resende	87

**Art. 2º.** - A concessão referida no artigo anterior dar-se-á pelo período de dez (10) anos, ficando o Executivo Municipal autorizado a doar, ao final deste prazo, desde que obedecidas todas as exigências e encargos fixados, os imóveis concedidos às pessoas aqui beneficiadas.

**Parágrafo único** – No momento da doação dos imóveis, depois de ouvido o Departamento de Assistência Social da Prefeitura, será, de preferência, e de acordo com a conveniência da Administração, lavrada escritura pública em nome dos filhos menores dos beneficiários, ficando estes com usufruto vitalício.

**Art. 3º.** – A Concessão Real de Direito de Uso de que trata a presente Lei será revogada, independentemente de notificação, revertendo-se o bem ao Patrimônio Público Municipal, sempre que for constatada a infração de quaisquer dos encargos abaixo fixados:

**I** – Se o beneficiário não tomar posse no imóvel concedido, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da assinatura do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso;

**II** – Se os beneficiários não mantiverem o imóvel na mais perfeita segurança, trazendo-o o bem em boas condições de higiene e limpeza e em perfeito estado de conservação, caso seja determinado sua restituição, pelo Poder Público Municipal, sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão incorporadas, desde logo, ao bem;

**III** – Se não assumirem as despesas e encargos de obras que faça realizar no imóvel para adaptá-lo às necessidades de instalação dos móveis e equipamentos de sua propriedade;

**IV** – Se não se responsabilizarem, a partir da data de recebimento do imóvel, pelo pagamento das taxas e impostos devidos, bem como das contas de luz, água, telefone e outras, além de todas as despesas decorrentes do uso do imóvel, não se responsabilizando, no entanto, pelo pagamento de parcelas ou contas vencidas anteriormente à data do seu recebimento;

**V** – Se não se responsabilizarem por todas as despesas decorrentes da instalação dos equipamentos necessários às suas atividades, assim como pelas despesas decorrentes de reparos que vierem a ser feitos no imóvel em função da sua utilização;

**VI** – Se não se empenharem, mesmo em caso de força maior ou caso fortuito, pela salvação do bem dado por concessão de direito real de uso.

**VII** – Se repassarem essa Concessão de Direito Real de Uso, ou transferirem, ou sublocarem, ou cederem ou emprestarem ou seu objeto sob qualquer pretexto, sem autorização da Prefeitura, ou por igual ou semelhante forma alterar o fim a que se destina o objeto da presente concessão, não constituindo o decurso do tempo, por si só, ou a demora da Prefeitura em reprimir a infração, assentimento à mesma;

**VIII** – Se utilizarem o imóvel para fins de atividade comercial ou qualquer atividade ilícita.

**Art. 4º** - Fica dispensada a concorrência pública para a presente Concessão de Direito Real de Uso, tendo em vista estar claramente demonstrado o caráter social de sua autorização.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso, 19 de agosto de 2004.

*AUTORA: PREFEITA MARILDA PETRUS MELLES*

PRES. VER. ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA/ VICE-PRES. VER. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA/ SECRET. VER VALDECI AMORIM DE LIMA

CONFERE COM O ORIGINAL

---

PRESIDENTE